

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**6º Juizado Especial Cível de Brasília**

Número do processo: 0796147-90.2024.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE GERARDO OLIVEIRA LOIOLA

REQUERIDO: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.

### **SENTENÇA**

Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. **DECIDO.**

Não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

### **MÉRITO:**

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

O autor narra, em síntese, que em 09/10/2024 dirigiu-se o estabelecimento da ré (supermercado OBA, SHCS CLS 105), que antes havia adquirido um biscoito em outro estabelecimento (empório Malunga), que ingressou no local e não encontrando os produtos que buscava se retirou, que já do lado de fora, em público, foi abordado por funcionário da ré de maneira abrupta, pegando-o pelo braço e dizendo, em voz alta, que ele teria furtado o biscoito, que foi conduzido de volta ao estabelecimento, que o



gerente foi chamado, que esclareceu que o produto havia sido adquirido em outro estabelecimento, que os fatos lhe causaram constrangimento e humilhação. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 28.240,00, a título de danos morais.

A ré alega, em síntese, que o requerente não comprova suas alegações, que inexistam conduta ilícita por parte da ré, e que inexistem danos morais no caso em tela. Assim, pugna pela improcedência do pedido.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Dessa forma, considerando a disciplina traçada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, o autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações e ante a produção de provas suficientes quanto a dinâmica dos fatos narrados. Assim, defiro o pedido formulado.

A responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Da detida análise dos autos verifica-se que a ré se limita a afirmar que o autor não comprova suas alegações. O requerente, por sua vez, colaciona aos autos boletim de ocorrência, fotos do estabelecimento, notas fiscais que corroboram a compra do produto em estabelecimento diverso e em horário anterior a compra efetuada junto a ré, e gravação de áudio que mostra conversa realizada no local acerca do incidente ocorrido, tudo a indicar a verossimilhança de suas alegações.

No caso, não obstante as alegações da ré, verifica-se que esta não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, porquanto não inseriu as imagens das câmeras de segurança do local, gravadas no dia do fato, bem como



sequer indicou possíveis testemunhas para esclarecimento das circunstâncias nas quais se deu a abordagem do autor por seus funcionários, não se desincumbindo de ônus que lhe era próprio, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Acerca da matéria o Código Civil estabelece o seguinte:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a abordagem sofrida pelo autor já no lado de fora do estabelecimento, realizada por preposto da ré e em frente a terceiros que circulavam, tratando-se de local público, e sendo conduzido de volta ao supermercado para prestar esclarecimentos, o expondo diante dos demais clientes que ali se encontravam, foi abusiva, causou exposição indevida e extrapolou os limites legais, ferindo a dignidade e a imagem do autor, legitimando a pretensão indenizatória deduzida. A situação ainda se mostra mais grave diante da condição de pessoa idosa do autor.

Nesse sentido:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ABORDAGEM DE CONSUMIDOR POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO. ABORDAGEM EM PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega a recorrente que as provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar que foi acusada de furto pelos prepostos da recorrida. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 62446913). Dispensado do recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Contrarrazões juntadas (ID 62446917). 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do microsistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. Os fornecedores de serviços respondem de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores, à exceção das hipóteses em que comprovada a culpa exclusiva de terceiro



ou do consumidor, uma vez que rompe o nexo causal, sem o qual não há que se falar em responsabilidade civil (Lei 8.078/90, art. 14, parágrafo 3º, inciso II). 5. Na inicial, a autora afirmou que foi abordada por funcionários da requerida que solicitaram que ela comprovasse a compra realizada no estabelecimento comercial. Diz que após mostrar a nota fiscal, percebeu que os funcionários estavam desconfiando que estava furtando produtos. Diante do constrangimento, informou que somente mostraria a sacola perante a polícia. 6. No caso, a ocorrência policial (ID 62446859) comprova que a autora foi vítima de abordagem inadequada pelos prepostos da ré. Ainda, a filmagem realizada pela autora (ID 62446879) demonstra o gerente do estabelecimento pedindo desculpa pelo erro cometido por seus funcionários. Também foi juntada nota fiscal das compras realizadas no dia dos fatos (ID 62446862). Assim, verifica-se a verossimilhança nas alegações da autora, razão pela qual deve incidir o instituto da inversão do ônus da prova para facilitação da defesa dos seus direitos (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, o réu poderia ter juntado aos autos as filmagens do dia do ocorrido a fim de refutar as alegações da autora, todavia não o fez, não se desincumbindo do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Dessa forma, necessário o reconhecimento dos fatos alegados pela autora como verdadeiros. 7. Por certo, é direito do estabelecimento zelar pela guarda dos produtos expostos a fim de evitar prejuízo por prática de furto ou prejuízos provocados por culpa exclusiva dos consumidores, contudo é defeso a extrapolação do poder ou cometimento de excessos por parte dos seus prepostos. 8. No caso dos autos, o réu recorrido não apresentou prova alguma de sua suspeita, o que enseja desrespeito a forma com que a autora foi tratada, trazendo o estigma do pré-julgamento dos prepostos da empresa de que os fatos criados na mente deles eram verdadeiros. Assim, cabível o pedido de indenização por danos morais, em razão de a autora ter sido abordada sem fundamento por funcionário da ré sob a suspeita de ter furtado, injustamente, produto do mercado. 9. Na composição da indenização a título de danos morais deve ser observada sua dupla finalidade: compensar a vítima e punir o ofensor, desestimulando-o à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo. Logo, restando demonstrada a falha na prestação de serviço, quanto à falta de fundamento na abordagem dos prepostos da parte ré, que expuseram a parte autora a humilhação e sofrimento por suposta prática de crime de furto, a condenação deve ser fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor suficiente para indenizá-la pelo transtorno sofrido. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para fixar o valor da indenização a título de danos morais na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem honorários ante a ausência de recorrente vencido. 11. Ante a nomeação de advogado dativo, pelo juízo de origem, para fins de apresentação do recurso inominado, necessária se faz a fixação dos honorários advocatícios. Nesse sentido, o artigo 22 do Decreto Distrital nº 43.821/2022 versa que a fixação de honorários deve ser realizada pelo juiz competente para cada ato, devendo ser observados os parâmetros ali descritos para a fixação do quantum, quais sejam: "I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional; III - o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades do caso". No presente caso, ante a ausência de complexidade da causa e tendo em vista os valores máximos constantes na tabela anexa do referido Decreto, fixa-se os honorários, devidos pelo Distrito Federal/Sejus (artigo 19 da Lei nº 7.157/2022, artigos 24 e 25 do Decreto nº 43.821/2022 e Cláusula Quinta, II do Acordo de Cooperação nº 010/2022) ao advogado dativo da parte autora, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A emissão da certidão relativa aos honorários (artigo 23 do Decreto nº 43.821/2022) deverá ser feita pela instância de origem após o trânsito em julgado e respectiva baixa dos autos. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95." TJDFT, Acórdão 1922176, 0703928-07.2023.8.07.0012, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 16/09/2024, publicado no DJe: 26/09/2024.



Assim, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da condenação deve compensar a situação vivida pelo autor, sem que, todavia, isso implique no seu enriquecimento indevido, tenho que a indenização no montante de R\$ 2.000,00 é suficiente para compensar o prejuízo suportado pela vítima, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

### **DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida a PAGAR a quantia de R\$ 2.000,00 ao autor, a título de dano moral, corrigida monetariamente desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 2º da Lei 14.905/2024.**

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

*[assinado digitalmente]*

**JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO**

*Juiz de Direito*

